



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos, não podendo se eximir da apresentação dos dados ou documentos solicitados se não fizer a referida indicação.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, devendo a administração pública Estadual promover a adequação aos termos desta Lei.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser elaborado convênio e oferecido ao órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.



Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. Os órgãos da administração pública estadual que sejam detentores de dados e documentos a que se refere a presente Lei deverão prezar pelo convênio referido no art. 2º, somente podendo negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018 ou por inviabilidade técnica, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. A inviabilidade técnica disposta no *caput* deverá ser informada em decisão administrativa fundamentada que demonstre com clareza as razões da inviabilidade, podendo esta ser informada pelo órgão detentor dos dados ou pelo órgão fiscalizador, sendo necessário, neste último caso, que a inviabilidade orçamentária também esteja claramente demonstrada.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Parágrafo único. O presente artigo é oponível às obrigações relativas à administração pública estadual, bem como às infrações administrativas estaduais.



Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Deputado Bruno Souza

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca trazer maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça.

Modificações no art. 1º

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de Lei, sendo relativo aos *órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual*. Com referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, a fim de evitar o exercício irresponsável do direito de que trata a proposição, fez-se adequação no § 1º a fim de garantir que o direito apenas será exercido com a indicação do órgão onde se encontra as informações e documentos solicitados.

Por fim, ao invés de oferecer prazo à administração pública para se adequar à criação de eventual novo sistema de órgão federal, determina-se a adequação à presente Lei, que se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização de convênio, não a sua efetiva realização, nos termos da proposição.

Modificações no art. 2º

Apesar de estar disposta a possibilidade de exigência dos dados e documentos em caso de impossibilidade da realização de convênio, optou-se por substituir a palavra “firmado” por “elaborado e oferecido”, a fim de que não reste dúvidas sobre a obrigação criada na presente Lei, que basicamente diz respeito a obrigar a administração pública a estadual a buscar as informações por meio de convênio antes de obrigar as empresas a realizar cadastro em duplicidade, o que toma tempo e força de trabalho que poderiam ser destinados à atividade final da empresa.

Modificações no art. 3º

Diante das insurgências apresentadas à redação original do projeto, buscou-se adequar a redação para que a proposição se tornasse mais adequada aos objetivos que pretende.



No *caput*, foi alterada a expressão “assim informado pelo órgão detentor dos dados” por “seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente”, o que torna mais sólida a ocasião em que será possível a exigência de recadastro, o que pode ocorrer inclusive por inviabilidade técnica, desde que devidamente justificada, como se delimitou a seguir.

O § 2º deixa claro que, acaso um órgão da administração pública Estadual seja detentor de dados e documentos, ele deverá prezar pela realização do Convênio, não podendo negar os dados solicitados por mero juízo de conveniência, mas apenas nos casos listados. A obrigação é possível por se limitar ao âmbito de alcance da legislação estadual, qual seja, a administração pública Estadual.

O § 3º, por sua vez, em sua nova redação, informa como deverá ser informada a inviabilidade técnica de que trata o *caput*.

Considerando o exposto, peço apoio dos pares para a aprovação da matéria proposta, que visa criar um ambiente em que o Governo Estadual, nos seus órgãos fiscalizatórios, busque maior cooperação com cadastros já existentes, a fim de diminuir o peso burocrático dos ombros do setor produtivo, nos termos da Justificativa da proposição original.

Deputado Bruno Souza